



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.721138/2012-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.501 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CONTAFAÇIL SERVICOS EXPRESSOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS EM OUTRAS EMPRESAS.
EXCESSO DE RECEITA

ANO-CALENDÁRIO 2007

É de se excluir do Simples Nacional a empresa cujos sócios participam da administração de outras empresas e cuja receita bruta total ultrapassa o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-31.725 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato

Declaratório Executivo nº 14/2012, que a excluiu do Simples Nacional, face ao sócio ou titular ser administrador (ou equiparado) de outras pessoas jurídicas, com fins lucrativos, cuja receita bruta total ultrapassou o limite legal (inciso II, art. 3º, da Lei Complementar 123/2006).

Em síntese, foi proferido o seguinte voto:

A impugnação é tempestiva preenche os requisitos legais e dela conheço.

A contribuinte foi excluída do Simples porque foi apurado excesso de receita sobre o limite legal de R\$ 2.400.000,00 considerando-se sua receita e das empresas das quais seus sócios igualmente faziam parte, conforme ADE nº 14 (fls. 404).

A exclusão tem por fundamento o inciso V, § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que assim dispõe:

...

Desta forma, conforme dispõe a legislação transcrita, para o caso ocorrente são dois os motivos conjugados que ensejam a exclusão do Simples Nacional:

a) que sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos;

b) e que a receita bruta de ambas as empresas ultrapassem o limite do inciso II do caput do art. 3º, ou seja, que ultrapasse R\$ 2.400.000,00.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que tanto o sócio da impugnante Arthur Lemos Nogueira, como sua esposa e sócia Deyse Liliana Faccin, foram administradores da empresa Contafácil Serviços, ele desde 26/02/2004 e ela desde 15/02/2005 (fls. 294-302), e mesmo formalmente tendo se retirado da empresa posteriormente, continuaram nessa situação, tanto assim que a referida empresa continuou pagando-lhes retiradas pró-labore e recolhendo a contribuição previdenciária por meio de GFIPs, conforme constou nos itens 57 a 59 da Representação Fiscal – Exclusão do Simples às fls. 503, a saber:

...

Não bastasse isso, constou na referida Representação inúmeros fatos que demonstram à exaustão a interligação entre todas essas empresas, em face de manterem o mesmo endereço, sítio único na internet, empregados comuns etc., bem como e principalmente entre seus sócios, que se revezavam na direção e administração delas, como segue (excertos):

6. A empresa foi constituída em 03/05/2004 sob o nome empresarial Contafácil Rio de Janeiro Ltda, tendo como sócios Arthur Lemos Nogueira e Jussara Aparecida Faccin Bossay. Na 2ª alteração contratual, em 31/05/2005, alterou-se a razão social para Contafácil Serviços Expressos Ltda ME e posteriormente (3ª alteração contratual, em 11/01/2006) para Contafácil Serviços Expressos Ltda EPP.

7. O objeto da sociedade é a intermediação nos recebimentos de contas de serviços públicos e de empresas privadas.

8. Com as diversas alterações contratuais passaram pelo quadro societário da empresa Deyse Liliana Faccin, Arthur Lemos Nogueira Filho, Valdomiro Flores Nogueira e Sileste Gabriel.

9. Atualmente o quadro social é composto por Sileste Gabriel e Arthur Lemos Nogueira Filho, sendo que Arthur Lemos Nogueira Filho é menor de idade representado pelo pai Arthur Lemos e pela mãe Deyse Liliana. A sócia Sileste Gabriel detém 1% do capital social e o menor Arthur Lemos Nogueira Filho 99%.

10. Conforme a alteração contratual nº 12, em 22/02/2010, o endereço da sede da empresa foi transferido para a rua Gonçalves Luiz Martins, nº 371, centro, na cidade de Jaraguari MS.

(...)

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS SOCIETÁRIOS

19. Com a alteração contratual nº 07, de 01/09/2005, a empresa Pagueaquí passou a ser administrada pelo casal Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin. Com o registro na Junta Comercial de MS, em 01/08/2007, da alteração contratual nº 11, Deyse Liliana foi substituída pelo filho menor Lucas Lemos Nogueira.

20. No período de 15/03/2005 a 13/07/2006 o quadro societário da empresa **Contafacil** era formado por Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin.

Com a alteração contratual nº 04, de 13/07/2006, Arthur Lemos Nogueira foi substituído pelo filho menor Arthur Lemos Nogueira Filho. Em 17/10/2007, com a alteração contratual nº 10, Deyse Liliana foi substituída por Valdomiro Flores Nogueira, irmão de Arthur Lemos. E por fim, com a alteração nº 11, de 04/11/2008, Valdomiro Flores foi substituído por Sileste Gabriel, mãe de Deyse Liliana.

21. A empresa Maisfacil Consultoria teve como sócios o pai e o filho menor de Arthur Lemos Nogueira e a partir de 28/12/2010 os próprios Arthur Lemos e Deyse Liliana passaram a figurar em seu quadro social.

22. A empresa Contafacil-MS tem como sócios Deyse Liliana e os filhos menores, representados também pelo pai Arthur Lemos Nogueira.

23. Na empresa *Contafacil-ES* aparecem como sócios *Valdomiro Flores Nogueira*, pai de *Arthur Lemos Nogueira*, e o filho menor *Arthur Lemos Nogueira Filho*, representado pelo pai *Arthur* e pela mãe *Deyse*.

24. Como se observa, desde a constituição das empresas há uma intensa e singular alternância de pessoas que gravitam, conforme demonstram os fatos, à volta do casal *Arthur Lemos Nogueira* e *Deyse Liliana Faccin*. E todas estas pessoas pertencem a um mesmo grupo familiar conforme revela a representação gráfica abaixo...

PROCURAÇÕES OUTORGADAS

25. Conforme a procuração lavrada no 8º Tabelião de Notas, em 08/11/2006 (anexo 01), a empresa **Contafacil**, representada por sua sócia-administradora *Deyse Liliana Faccin*, constituiu como seu bastante procurador *Arthur Lemos Nogueira*. A referida procuração confere por prazo indeterminado poderes para isoladamente gerir e administrar todos os negócios, direitos e interesses da empresa.

26. Embora *Deyse Liliana* tenha formalmente se desligado da empresa **Contafacil** em 17/10/2007, dando lugar ao cunhado *Valdomiro Flores*, este outorgou procuração para a mesma conferindo-lhe amplos poderes para representar a empresa **Contafacil**, conforme procuração lavrada no 7º Tabelionato de Notas, em 28/08/2008 (anexo 01).

27. Posteriormente, o cunhado *Valdomiro Flores* foi substituído por *Sileste Gabriel*, mãe de *Deyse Liliana*. E em 14/04/2009 *Sileste Gabriel* outorgou procuração para *Deyse* conferindo-lhe amplos poderes para representar a empresa **Contafacil**, conforme procuração lavrada no 7º Tabelionato de Notas (anexo 01).

28. Percebe-se que embora se promova sucessivas alterações nos quadros societários das empresas *Pagueaqui* e **Contafacil**, a administração efetiva destas sempre esteve a cargo do casal *Arthur Lemos Nogueira* e *Deyse Liliana Faccin*.

COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇOS

29. No período de 11/02/2010 a 07/07/2010 o endereço cadastral da empresa *Pagueaqui* foi *Rua Gonçalves Luiz Martins, 371 Centro Jaraguari-MS*. A partir de 22/02/2010 este mesmo endereço passou a ser o endereço cadastral das empresas **Contafacil** e *Contafacil-MS*. E a partir de 23/02/2010 passou a ser também o da empresa *Contafacil-ES*.

30. Em diligência realizada no endereço cadastral atual de *Pagueaqui Recebimentos e Serviços Ltda. rua José de*

Alencar, 358, Sala B1, Centro Campo Grande-MS – não se localizou esta empresa. Nos dados cadastrais do "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ" da empresa Pagueaquí consta o telefone "6733822455". Ao ligar para este número a fiscalização foi atendida pela recepcionista que se identificou como "Eva Contafacil". A mesma informou que o sr. Arthur Lemos Nogueira poderia ser encontrado naquele endereço, qual seja, rua 15 de Novembro, nº 532. Este é o endereço da sede da empresa Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. No dia 21/12/2011 a fiscalização entregou neste endereço o Termo de Início de Procedimento Fiscal TIPF da empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda (Mandado de Procedimento Fiscal MPF 0140100.2011.00498) ao senhor Arthur Lemos Nogueira, que se identificou no campo "cargo" do TIPF como "sócio-proprietário" da mesma.

*31. Nos dados cadastrais do CNPJ das empresas **Contafacil**, **Maisfacil**, **Contafacil-MS** e **Contafacil-ES** também consta o mesmo número de telefone "6733822455".*

*32. Assim, no dia 12/01/2012 foi entregue neste mesmo endereço o TIPF da empresa **Contafacil Serviços Expressos Ltda** (MPF 0140100.2011.00495) ao senhor Arthur Lemos Nogueira, que se identificou no campo "cargo" do TIPF como "Diretor Geral" da empresa.*

*33. O TIPF das empresas **Contafacil-MS** (MPF 0140100.2011.00499) e **Contafacil-ES** (MPF 0140100.2011.00497) foram encaminhados por via postal para a rua Gonçalves Luiz Martins, 371 Centro Jaraguari-MS, em 02/03/2012.*

Posteriormente, o senhor Arthur Lemos Nogueira entrou em contato telefônico com a fiscalização confirmando o recebimento dos termos e que os documentos solicitados seriam apresentados pelo contador das empresas, Luiz Fernando Ferreira da Silva. Os documentos foram entregues à fiscalização em 21/03/2012.

*34. Em 09/04/2012 a fiscalização esteve no endereço rua 15 de Novembro, 532, para entregar o TIPF da empresa **Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** (MPF 0140100.2011.00496). Entretanto, o imóvel estava desocupado e passando por reformas. Ao telefonar para o número 6733822455, a atendente informou que o "escritório" havia mudado para a rua Rachid Neder, 115. Assim, o referido TIPF foi recebido neste endereço pelo senhor Arthur Lemos Nogueira em 11/04/2012, que se identificou como "Diretor-Comercial". Os documentos*

foram apresentados pelo contador Luiz Fernando Ferreira da Silva em 07/05/2012

(...)

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

*35. No TIPF da empresa **Contafacil Serviços Expressos Ltda** a fiscalização solicitou a apresentação de contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros. O contribuinte apresentou os contratos PJU/195CO/042002 (Enersul), ENJU075ENO/062010 (Enersul), 015/2.011 (Sanesul) e 011/2003 (Águas Guariroba), conforme anexo 02.*

36. O contrato PJU/195CO/042002 foi celebrado em 26/04/2002 entre a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Enersul e Contafacil Brasil Ltda, denominação anterior da empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda. Na cláusula 13º deste contrato constam na condição de fiadores, garantidores e devedores solidários da contratada Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, os quais assinam ao final como intervenientes.

*37. No "Nono Termo Aditivo para Rerratificação ao Contrato PJU/195CO/042002", assinado em 11/05/2009, já aparece como contratada a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda. Ou seja, o contrato celebrado entre a empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda e a Enersul foi posteriormente repassado para a empresa **Contafacil Serviços Expressos Ltda**. Importante observar que este termo aditivo foi assinado por Arthur Lemos Nogueira na condição de "Diretor Administrativo" da empresa Contafacil.*

38. O contrato Nº 011/2003 foi celebrado em 20/08/2003 entre a Águas Guariroba S.A. e Contafacil Brasil Ltda, denominação anterior da empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda.

*39. A cláusula quinta do termo aditivo deste contrato, de 31/07/2009, trata do termo de cessão de direitos e assunção de obrigações em que a empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda cede todos os direitos e obrigações para a empresa **Contafacil Serviços Expressos Ltda**. Assinam este termo aditivo pela empresa Pagueaquí Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, como sócios-proprietários.*

*40. É importante notar que assinam o referido "Termo de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações" pela empresa cedente (Pagueaquí) Arthur Lemos Nogueira e pela empresa cessionária (**Contafacil**) Deyse Liliana Faccin. É cristalina aqui a percepção de que a gestão*

destas empresas confundem-se nas pessoas de seus administradores.

41. O contrato ENJU/075ENO/ 062010 foi celebrado em 18/06/2010 entre Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Enersul e **Contafacil Serviços Expressos Ltda.** Pela empresa Contafacil assina o contrato Sileste Gabriel e como fiadores, garantidores e devedores solidários Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin. Saliente-se ainda que Deyse tem procuração da mãe (Sileste) com amplos poderes para administrar a empresa, conforme mostrado no item 28.

42. De fato, em 22/09/2010, Deyse assina o "Instrumento Particular de Primeiro Aditivo ao Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação N° ENJU/075ENO/062010" pela empresa Contafacil e ainda como fiadora.

43. No terceiro termo aditivo observa-se que no campo "contato" consta Arthur e no "e-mail" consta arthur@contafacil.net, nos dados relativos à contratada Contafacil.

44. No TIPF concernente a empresa Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda solicitou-se também a apresentação de contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros. O contribuinte apresentou o contrato n° 460010608, celebrado com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Enersul em 02/06/2008, conforme anexo 02.

45. Como se vê, o referido contrato foi firmado com a empresa **Contafacil Serviços Expressos Ltda**, tendo sido assinado por Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin. Importante observar que em 02/06/2008 o quadro societário desta empresa era composto por Valdomiro Flores Nogueira Filho e o menor Arthur Lemos Nogueira Filho.

46. Em 12/11/2008 o contrato n° 460010608 foi transferido para a empresa Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda, CNPJ 09.555.050/000100, conforme "Instrumento Particular de Sub-Rogação ao Contrato 4600010608/08" É relevante atentar que Arthur Lemos Nogueira assina este instrumento particular como Diretor Administrativo da cedente, **Contafacil Serviços Expressos Ltda**, e Deyse Liliana Faccin como Diretora Comercial da cessionária, Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda.

47. Em 01/02/2010 outro "Instrumento Particular de Sub-Rogação ao Contrato 4600010608/08" é celebrado. Desta feita a empresa Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda cede todos os direitos e obrigações relativos aos serviços objeto do contrato 4600010608/08 para a empresa Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda. Repare-se na estreita semelhança entre as denominações das empresas que se sucedem na execução do contrato e ainda no fato de a empresa Contafacil-MS ter sido constituída em 18/01/2010, ou seja, há apenas 13 dias da assunção do contrato em questão.

48. Importante destacar que assinam este contrato Deyse Liliana Faccin como Administradora da cedente, Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda, e como Sócia Administradora da cessionária, Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda, e Arthur Lemos Nogueira como representante do filho menor, sócio-proprietário da cessionária, Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda.

49. A empresa Contafacil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda, em atendimento ao solicitado no TIPF, apresentou o contrato de prestação de serviços n° 460010609 celebrado com a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. Escelsa em 02/06/2008. Como se observa, este contrato também foi firmado com a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda.

50. Posteriormente o contrato n° 460010609 foi cedido para a empresa Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda, CNPJ 09.555.050/000100, conforme Termo de Cessão celebrado em 01/10/2008. Desta feita, o Termo de Cessão é assinado por Arthur Lemos Nogueira na condição de Diretor-Comercial tanto da cedente, Contafacil Serviços Expressos Ltda, como da cessionária, Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda.

51. E por fim, o citado contrato foi também repassado da empresa Maisfacil Cobranças, Atendimento e Serviços Ltda para a empresa Contafacil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda, conforme Termo de Cessão lavrado em 01/02/2010. O referido Termo de Cessão segue assinado por Deyse Liliana Faccin e Arthur Lemos Nogueira como representantes de ambas empresas.

SÍTIO DO GRUPO NA INTERNET

52. O grupo de empresas aqui caracterizado mantém um sítio no endereço "www.contafacil.net", conforme mostra as telas juntadas no anexo 03, onde é denominado "REDE CONTAFÁCIL".

53. Na tela "NOSSA EMPRESA" há um histórico da evolução da Rede Contafácil. Segundo consta ali a rede iniciou suas atividades em Mato Grosso do Sul no ano de 1999. Em 2003 expandiu sua rede de arrecadação em MS e Rio de Janeiro. No ano de 2006 passou a prestar serviços para a Escelsa no Espírito Santo e também para a Celpa no Pará. E em 2007 para a Cemat, em Mato Grosso. Segundo a tela "MAPA DE ATENDIMENTO", a Rede Contafácil está presente em 13 estados e no DF..

54. Na tela "FALE CONOSCO" consta como endereço da Rede Contafácil a rua Cândido Mariano, 1359 Centro Campo Grande-MS. E telefone para contato (67) 33822455, ou seja, o mesmo telefone das empresas Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda e Contafácil Serviços Expressos Ltda.

55. Importante observar que neste endereço estão localizadas as empresas **Contafácil Serviços Expressos Ltda** (06.253.153/000208), **Maisfacil Cobranças e Atendimentos Ltda** (09.555.050/000100, até 10/05/2011), **Contafácil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda** (11.467.807/000236) e **Contafácil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda** (11.471.415/000240).

56. Destarte, é intuitivo concluir que a "REDE CONTAFÁCIL" veiculada no sítio "www.contafacil.net" é constituída pelas empresas Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda, **Contafácil Serviços Expressos Ltda**, **Maisfacil Cobranças e Atendimentos Ltda**, **Contafácil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda** e **Contafácil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda**.

(...)

CONCLUSÃO

84. Assim, conforme delineado pelos fatos aqui expostos, as empresas Pagueaquí Recebimento e Serviços Ltda EPP, CNPJ 04.716.037/0001-71, **Contafácil Serviços Expressos Ltda** EPP, CNPJ 06.253.153/0001-27, **Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** ME, CNPJ 09.555.050/0001-00, **Contafácil-MS Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda** ME, CNPJ 11.467.807/0001-55 e **Contafácil-ES Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda** ME, CNPJ 11.471.415/000160, constituem um grupo econômico de fato, tendo sua administração a cargo de Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin.

85. **Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, conforme demonstra os fatos concretos, constituíram estas empresas ora em seus próprios nomes, ora em nome de**

filhos menores, ora em nome de pessoas com as quais possuem elevado grau de parentesco. Promoviam ainda alternância destas pessoas nos quadro societários e um frequente revezamento de endereços de suas sedes. Esta estratégia tem por finalidade deliberada pulverizar receitas ou meramente a criação de empresas que se sucedem mantendo o mesmo objeto social, o mesmo quadro de funcionários e os mesmos contratos de prestação de serviços.

86. O modus operandi aqui descrito revela-se mero ardil para usufruir de forma dissimulada e indevida tratamento tributário privilegiado.(n/grifos). (n/g)

Ressalte-se que essa fundamentação não foi infirmada pela impugnante, não obstante as suas várias alegações destituídas de fulcro probatório. Frise-se, outrossim, que ambas as empresas (Pagueaqui e Contafácil) desde antes de 2007 tiveram em sua administração os sócios Arthur (desde 15/08/2005 sócio na Pagueaqui, fls. 270-273) e sua mulher Deyse (sócia desde 16/04/2003 na Pagueaqui: fls. 253- 258), ambos sócios na Contafácil desde 15/02/2005, ele desde 26/02/2004 (fls. 294-297), ela desde 15/02/2005 (fls. 298-302), e se revezaram em ambas, inclusive com os filhos Arthur Lemos Nogueira Filho, menor impúbere, admitido como sócio da Pagueaqui em 07/06/2006 (fls. 278-279), e Lucas Lemos Nogueira, menor impúbere, admitido em 23/07/2007 (fls. 284- 287); e na Contafácil: Arthur Lemos Nogueira Filho em 19/06/2006 (fls. 312-315), sendo que os dois filhos eram representados pelos pais (v. citados contratos sociais e alterações).

O histórico contido na Representação (fls. 02-16) demonstra à exaustão, com fulcro nos contratos sociais das empresas, a urdidura do conjunto de sociedades que eram administradas pelo casal. Dessa forma, tais fatos firmaram a nossa convicção de que houve a participação de sócios como administradores em outra empresa, configurando a primeira hipótese prevista no dispositivo legal acima.

Quanto à segunda hipótese, ou seja, se os faturamentos da Pagueaqui e Contafácil, superaram o limite de R\$ 2.400.000,00, a resposta também é positiva.

Todavia, não procede a alegação. De fato, ao se abonar a argumentação de que todas essas empresas na verdade são uma só, fracionadas apenas para beneficiar-se da tributação simplificada, o que restou demonstrado com fatura de provas, é de se considerar a totalidade de suas receitas.

Assim sendo, constata-se que as receitas das empresas Pagueaqui, CNPJ 04.716.037/0001-71, e Contafácil Serviços, CNPJ 06.253.153/0001-27, no ano-calendário 2006, imediatamente anterior, superou o limite referido, a saber: receita bruta da Pagueaqui: R\$ 2.177.136,58; e da Contafácil: R\$ 2.290.094,18, somando R\$ 4.467.230,76 (v. fls. 550-551).

No próprio ano-calendário de 2007 suas receitas apenas de janeiro a junho foram, respectivamente, de R\$ 1.251.303,45 e R\$ 1.328.133,45 no total de R\$ 2.579.436,90 (fls. 552-553). Desta forma, em ambos os anos-calendário de 2006 e 2007 suas receitas brutas ultrapassaram o limite legal.

Por fim, é de se adotar a argumentação aduzida no Acórdão 04-30.522, de 30/01/2013, da 4ª Turma desta DRJ, juntado às fls. 523-549, relativo às contribuições previdenciárias, no tocante aos mesmos fatos aqui discutidos.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação, mantendo a exclusão da impugnante do Simples Nacional, nos termos do ADE nº 14/2012 de fls. 404.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, em síntese que;

- equivocou-se a autoridade ao afirmar que Deyse Liliana Faccin exerceu a função de administradora da recorrente e concomitantemente, em 2007, ter exercido esta função em outra empresa;
- *Alega:*

De início é importante divisar dois conceitos do direito empresarial: **sócio** e **administrador**, figuras jurídicas completamente distintas. O **sócio** é aquela pessoa, natural ou jurídica, que integra uma sociedade mediante a participação na formação do seu capital social.¹ Por conta desta condição legal, *confere-se-lhe direitos políticos (participar na decisão das políticas e dos rumos do negócio que a sociedade desenvolve) e patrimoniais (participar nos resultados -lucros ou prejuízos - de acordo com sua cota de participação).*

3.2.2. O **administrador**, por outro lado, é aquele indivíduo que gere, administra e representa a sociedade perante terceiros, ou seja, é a pessoa física que assina em nome da sociedade, que realiza contratações de funcionários, fornecedores, prestadores de serviços, toma decisões necessárias à consecução e direcionamento das atividades empresariais da sociedade.² Como resultado disso, tem por direito receber a remuneração pactuada, em razão do serviço de gestão prestado, bem como tem por obrigação prestar contas do serviço realizado para os sócios ou acionistas.

*A condição de sócio se prova por meio do contrato social registrado no órgão de registro respectivo. A função de administrador **se prova** por documentos hábeis que atestem que o indivíduo **efetivamente toma as ditas decisões, assina pela sociedade, representa-a e fala em seu nome perante terceiros**. Não sendo assim, há a presunção *juris tantum*, por força do Art. 1.013 do Código Civil, de que são os sócios que administram a sociedade.*

*Portanto, para atestar que determinado indivíduo **concretamente** exerce a função de administrador, ou seja, gere e administra o negócio, toma e decide todos os atos de gestão, **é imprescindível que existência de documento formal que ateste e comprove tal situação**.*

3.2.6. *Portanto, vê-se pela documentação já anexada somada a que acompanha esta petição que em nenhum momento Deyse Liliana Faccin, administradora da recorrente, exerceu **concomitantemente** a função de administradora da outra pessoa jurídica, como quer fazer crer a autoridade fiscal.*

A abertura das sociedades e suas alterações contratuais tiveram propósito comercial para atender, ao longo do tempo, a situações específicas dos serviços (de diversos tipos, tais como: arrecadação de contas, atendimento a clientes e etc.) que haviam de ser prestados para diferentes contrantes (v.g. Enersul, SEMAT, Águas do Paraíba, Excelsa, Águas de Petrópolis) em diferentes Estados da Federação (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, etc). Além disso, não há na legislação civil, empresarial ou tributária brasileira qualquer dispositivo que vede marido e mulher de integrarem e/ou administrarem sociedades empresárias distintas, tampouco o vínculo matrimonial consiste é relevante para fruir os benefícios do regime simplificado nacional.

*Para efeito do Simples Nacional, **a relação de parentesco entre os indivíduos não consiste em qualquer tipo de impedimento, vedação ou restrição à fruição dos seus benefícios**. Acaso assim implicasse, por evidente que o legislador, ao instituí-lo, teria expressamente consignado. Quer dizer, o fato de Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin serem casados e, por decisão empresarial, preferirem constituir e administrar diferentes sociedades não caracteriza qualquer tipo de restrição à opção ou à manutenção no Simples Nacional.*

Muito bem. O fundamento legal que a autoridade fazendária de julgamento se valeu para julgar improcedente a impugnação da ora recorrente e manter sua exclusão do Simples Nacional foi o Art. 3º, § 4º, V, da Lei Complementar n. 123/2006. Ele prevê um dos casos

em que a pessoa jurídica, mesmo auferindo receita bruta anual que as caracterize como ME ou EPP, não poderá optar pelo tratamento jurídico diferenciado veiculado pelo Estatuto Nacional das ME e EPP, aí incluído o regime de tributação diferenciada do SIMPLES NACIONAL. Textualmente, o dispositivo prevê, in verbis:

Art. 3º, § 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] **V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.**

3.3.9. Ante a previsão do dispositivo, vê-se que haverá restrição à fruição do regime jurídico favorecido veiculado pela Lei Complementar n. 123/2006 por parte da pessoa jurídica que cômputo duas condições: (i) a primeira: qualquer dos sócios seja **administrador** ou equiparado de outra pessoa jurídica; (ii) a segunda: a **receita global** ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) no ano-calendário.⁶

3.3.10. Quer dizer, caracterizando-se, na situação concreta, aquelas exatas condições legalmente definidas — e desde que não exista vedação ou outro impedimento — a pessoa jurídica que tenha como integrante em seu quadro societário um sócio que exerça a função de administrador ou equiparado em outra pessoa jurídica não poderá fruir do regime jurídico favorecido do Simples Nacional. Mas isso desde que a soma da receita bruta de ambas supere o limite máximo previsto pelo Art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006.

3.3.11. Um outro detalhe é importante para ditar a aplicabilidade in concreto da referida vedação, embora não conste expressamente do referido dispositivo legal, mas como decorrência de interpretação sistemática com o Art. 3º, § 6º, da LC 123/2006: **§Ja depende de que as citadas condições legais se conjuquem dentro de um mesmo ano-calendário.**

- Aduz que o artigo 111, do Código Tributário Nacional (CTN) aplica-se ao Simples Nacional por se tratar de um benefício e que, portanto, a interpretação tem que ser aplicada de modo estrito;
- Expõe, em seu recurso, uma descrição dos fatos que denominou de *o caso concreto, que reproduzo:*

Pois bem. Tendo as premissas anteriormente firmadas em conta, fica evidente a ilegalidade da exclusão da recorrente do Simples Nacional, na forma do ADE 14/2012. No caso em tela, o impedimento contido no Art. 3º, § 4º, V, da LC

123/2006 basicamente veda que o sócio de uma pessoa jurídica administre outra, sob a condição de a soma da receita bruta no ano-calendário de ambas extrapolar o limite máximo para se considerar EPP. Basicamente, um mesmo indivíduo não pode, ao mesmo tempo, figurar como sócio em uma empresa e administrador em outra.

*Evidente a situação. Em julho de 2007 — período a partir de quando o ADE 14/2012 fixou os efeitos da exclusão da recorrente — não havia qualquer causa impeditiva da recorrente em se beneficiar do Simples Nacional. Os sócios, então, **comprovadamente não administravam outra pessoa jurídica de direito privado.***

*ARTHUR LEMOS NOGUEIRA **deixou de ser sócio da recorrente em junho de 2006** (contrato social constante nos autos e fato incontroverso, vez que consignado pela autoridade fiscal e pela de julgamento), *muito antes sequer da entrada em vigor do Simples Nacional. Assim, em julho de 2007, quando da opção pelo regime simplificado, era irrelevante ser ele administrador da sociedade PAGUEAQUI - como desde sempre e ainda hoje o é.**

*3.3.25. DEYSE LILIANA FACCIN, por sua vez, embora exercesse na oportunidade de opção pelo Simples Nacional a **administração**¹⁴ (até outubro de 2007 como sócia-administradora no contrato social; e, depois, a partir de agosto de 2008, por mandato, administradora não-sócia, fora do contrato social)*⁵ da recorrente, **já não mais era sócia da empresa PAGUEAQUI, vez que retirou-se da sociedade em julho de 2007** (contrato social constante nos autos e fato incontroverso, vez que consignado pela autoridade fiscal e pela de julgamento).TM*

Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que infirme as conclusões acima, comprovadamente demonstradas pela documentação contida nos autos e pela própria narrativa da autoridade fiscal e da de julgamento.

*Em abono, ainda, veja-se que os documentos anexados com este recurso **demonstram cabalmente** que (i) Arthur Lemos Nogueira era sócio e somente ele administrava (como ainda administra) a PAGUEAQUI e (ii) DEYSE LILIANA FACCIN somente **exercia a administração** da recorrente, com o auxílio de outra administradora, não integrando a sociedade no período que vai 2007 a 2012.*

*3.3.28. Tanto é assim que o nome de DEYSE LILIANA FACCIN consta nas **GFIPs da recorrente** porque administradora/diretora, função por ela exercida na sociedade, e não porque sócia (o que, de fato e de direito, não era). Assim, é irrepreensível e irrelevante para os fins*

pretendidos pela autoridade fiscal -comprovar a existência de condição impeditiva aos benefícios do Simples Nacional -o fato de o nome da administradora da recorrente constar em sua GFIP.

*Reforça o argumento e as provas referidas, ainda, a **constatação de que todos os contratos firmados pela empresa CONTAFÁCIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA** foram firmados pela administradora DEYSE LILIANA FACCIN (does. anexos 03), quem geriu a empresa em conjunto com Valdomiro Flores Nogueira Filho e com a Administradora Roseli Aparecida Rodrigues e Silva, inscrita no CRA/MS n. 3536, e quem desde 01/11/2006 exerce esta função na sociedade (does. anexo 04).*

*Neste ponto, é importante, uma vez mais, ressaltar que a primeira condição para o **impedimento** legal estabelecido pelo Art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006 é de ter a pessoa jurídica que pretende se beneficiar do Simples Nacional (no caso, a recorrente), um **sócio** (pessoa física ou jurídica que figure no contrato social ou no estatuto como detentor de participação no seu capital¹⁷) **que seja administrador** de outra pessoa jurídica (pessoa natural que gere, administra e representa a sociedade perante terceiros)¹⁸.*

*Pela narrativa contida no decisum recorrido constata-se que as autoridades fiscais trataram o **administrador** como **sócio** de uma pessoa jurídica. Mas, como já visto, estas figuras jurídico-empresariais não se confundem.*

Por outro lado, o fato de o nome de Deyse Liliana Faccin constar nas GFIPs da empresa PAGUEAQUI como sua administradora, além de erro escusável na prestação das informações (já corrigido, inclusive), são irrelevantes para a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

O erro é escusável, pois por lapso do contador responsável pela prestação da informação (Luiz Fernando Ferreira da Silva, CRC/MS 6.103), ele não alterou os nomes dos administradores/diretores da Pague aqui na prestação das informações fiscais. Desde julho de 2007 Deyse Liliana Faccin não mais administrava a referida sociedade. E como os dados dos administradores não são alterados com frequência, e tais informações ficam armazenadas e gravadas na base de dados do SEFIP, não se atentou para a referida alteração, até por falta de comunicação. Isto, porém, já foi resolvido e retificado (does. anexo 01).

Além do que, o erro também é irrelevante para fins de exclusão do Simples Nacional. Embora não ocorrida, mas admitindo-se, para fins de argumentação, que a

*administradora da recorrente (Deyse Liliana Faccin) também tivesse exercido, concomitantemente, a administração da PAGUEAQUI, ainda assim a **recorrente não poderia ser excluída do Simples Nacional, na medida em que o impedimento fixado pelo Art. 3º § 4º IV da LC nº 123/2006 veda que sócios figurem como administradores de outras pessoas jurídicas, e não que um mesmo administrador exerça tal função em duas ou mais empresas diferentes.***

3.3.35. *Em suma, é farta a documentação acostada que demonstra que nenhum dos sócios da recorrente exerceu, de modo concomitante, a administração de outra pessoa jurídica de direito privado com fins econômicos. Os documentos que comprovam tal alegação são os seguintes:*

(i) contrato social registrado na JUCEMS onde consta que Arthur Lemos Nogueira (em 19/06/2006) e Deyse Liliana Faccin (16/10/2007) deixaram de integrar a sociedade Contafacil Serviços Expressos Ltda;

(ii) GFIPs da PAGUEAQUI do período 08/2007 em diante retificadas;

(iii) contratos firmados pela CONTAFACIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA com as empresas tomadoras dos seus serviços, todos assinados pela administradora Deyse Liliana Faccin;

(iv) contrato de março de 2011 firmado pela CONTAFACIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA com empresa dos seus serviços, assinados pela sócia-administradora Silete Gabriel;

(v) contrato e procuração outorgados pela CONTAFACIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA à administradora Roseli Aparecida Rodrigues e Silva, datados de período anterior ao surgimento do Simples Nacional, dando-lhe poderes de gestão e de representação da sociedade;

(vi) contratos e outros documentos firmados pela administradora Roseli Aparecida Rodrigues e Silva, demonstrando exercer a gestão e de representação da sociedade recorrente;

(vii) Ficha Financeira da administradora Roseli Aparecida Rodrigues e Silva, demonstrando que ela quem exercia, em conjunto com a administradora Deyse Liliana Faccin, a administração da Contafacil Serviços Expressos Ltda.

Deste modo, fica evidente no caso que a recorrente não tem, nem teve, a partir de 07/2007, qualquer sócio ou titular que tenha exercido a administração de outra pessoa jurídica.

De mais a mais, o que se percebe é que as autoridades fiscais teimam em não reconhecer as alterações contratuais previa e formalmente realizadas como meio adequado e legítimo a corrigir possíveis impedimentos aos benefícios dos Simples Nacional.

3.3.38. *Basicamente, querem desconsiderar os contratos sociais, que expressam não só a realidade fática, mas também jurídica e a vontade dos contratantes, para, por conta de relação de parentesco e outras mais não previstas na lei, tentar impedir que o contribuinte usufrua os benefícios do Simples Nacional, a fim de incrementar a arrecadação à margem da legislação tributária.*

3.3.39. *Ocorre que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já externou como legítimo (e único meio para tanto, por óbvio) que se procedam as alterações contratuais necessárias a adequar a realidade das empresas para que não redunde nos impedimentos à fruição dos benefícios do Simples Nacional, conforme se vê do seguinte aresto, in verbis:*

Assunto: SIMPLES NACIONAL

Ano-Calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. IMPEDIMENTOS. Verificado nos autos que o contribuinte não exerce atividade impeditiva, ainda que foi [sic] possível a alteração e seu contrato social em tempo hábil, defere-se o pleito para permanência no Simples. Recurso Voluntário Provido.¹⁹

3.3.40. *Como foi com base neste entendimento que se sustentou a exclusão da recorrente do Simples Nacional, e estando demonstrado que equivocaram-se as autoridades fiscais, deve-se anular ADE 14/2012, mantendo-se a recorrente no Simples Nacional.*

4.1. *Pelo exposto, vem a recorrente requerer que o presente recurso seja admitido, vez que tempestivo, e, ao final, seja **PROVIDO**, para reformar a decisão objurgada, acolhendo as alegações feitas e, conseqüentemente, anulando-se o ADE 14/2012 que excluiu a recorrente do Simples Nacional, consoante os argumentos deduzidos anteriormente.*

Em relação a todo o caso, tem-se, em síntese, uma situação onde há um grupo de empresas, onde foram utilizadas interpostas pessoas, com o único objetivo de se beneficiarem do Simples Nacional.

O extenso trabalho realizado pela DRF, como reproduzido pela DRJ, em seu voto, já por transcrito, demonstram os claros indícios disso. Senão vejamos:

Quanto ao primeiro requisito que sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos), verifica-se que tanto o sócio da impugnante Arthur Lemos Nogueira, como sua esposa e sócia Deyse Liliana Faccin, foram administradores da empresa Contafácil Serviços, ele desde 26/02/2004 e ela desde 15/02/2005 (fls. 294-302), e mesmo formalmente tendo se retirado da empresa posteriormente, continuaram nessa situação, tanto assim que a referida empresa continuou pagando-lhes retiradas pró-labore e recolhendo a contribuição previdenciária por meio de GFIPs, conforme constou nos itens 57 a 59 da Representação Fiscal – Exclusão do Simples às fls. 503, a saber:

A recorrente alega que houve um erro e que, posteriormente, as GFIP foram retificadas.

Ainda, a DRJ apresenta os seguintes fatos:

Não bastasse isso, constou na referida Representação inúmeros fatos que demonstram à exaustão a interligação entre todas essas empresas, em face de manterem o mesmo endereço, sítio único na internet, empregados comuns etc., bem como e principalmente entre seus sócios, que se revezavam na direção e administração delas, como segue (excertos):

Vê-se indícios de que se trata de um grupo econômico montado para manter-se dentro do limite da receita para fins de enquadramento no Simples.

Mais adiante, continua apresenta uma série de outros indícios (procurações, contratos com clientes etc) que culminam com a seguinte conclusão:

86. O modus operandi aqui descrito revela-se mero ardil para usufruir de forma dissimulada e indevida tratamento tributário privilegiado.(n/grifos). (n/g)

Ressalte-se que essa fundamentação não foi infirmada pela impugnante, não obstante as suas várias alegações destituídas de fulcro probatório. Frise-se, outrossim, que ambas as empresas (Pagueaquí e Contafácil) desde antes de 2007 tiveram em sua administração os sócios Arthur (desde 15/08/2005 sócio na Pagueaquí, fls. 270-273) e sua mulher Deyse (sócia desde 16/04/2003 na Pagueaquí: fls. 253- 258), ambos sócios na Contafácil desde 15/02/2005, ele desde 26/02/2004 (fls. 294-297), ela desde 15/02/2005 (fls. 298-302), e se revezaram em ambas, inclusive com os filhos Arthur Lemos Nogueira Filho, menor impúbere, admitido como sócio da Pagueaquí em 07/06/2006 (fls. 278-279), e Lucas Lemos Nogueira, menor impúbere, admitido em 23/07/2007 (fls. 284- 287); e na Contafácil: Arthur Lemos Nogueira Filho em 19/06/2006 (fls. 312-315), sendo que os dois filhos eram representados pelos pais (v. citados contratos sociais e alterações).

O histórico contido na Representação (fls. 02-16) demonstra à exaustão, com fulcro nos contratos sociais das empresas, a

urdidura do conjunto de sociedades que eram administradas pelo casal. Dessa forma, tais fatos firmaram a nossa convicção de que houve a participação de sócios como administradores em outra empresa, configurando a primeira hipótese prevista no dispositivo legal acima.

O CARF já decidiu, nesta mesma linha, no acórdão 2403-002.856, que reproduzo a ementa:

Acórdão: 2403-002.856

Número do Processo: 13855.001761/2009-16

Data de Publicação: 03/03/2015

Contribuinte: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007
SIMULAÇÃO. FORMA DE EVADIR-SE DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTERPOSTAS PESSOAS. SIMPLES A simulação não é aceita como forma de planejamento tributário com vistas a reduzir a carga tributária da empresa. Manobra considerada ilegal. A utilização de interpostas pessoas enquadradas no SIMPLES para contratação d

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Portanto, adoto por inteiro a decisão da DRJ para negar provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

